



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

**LEI Nº 487/2015**

Dispõe sobre o Plano de Cargos,  
Carreira e Remuneração do  
Magistério Público Municipal.

A Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Dilso Storch, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - A presente Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos das Leis Federais 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 11.494, de 20 de junho de 2007; 11.738, de 16 de julho de 2008 e da Resolução CNE/CEB nº 02, de 28 de maio de 2009.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II – Instituições Educacionais, os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à educação infantil, ao ensino fundamental e às modalidades de ensino, aí incluindo a educação especial e a educação de jovens e adultos;

III – Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o órgão da estrutura administrativa pública do município, responsável pela gestão da rede municipal de ensino;

IV – Magistério Público Municipal de ensino, o conjunto de profissionais de magistério, titulares do cargo de Professores da rede municipal de ensino, com funções de magistério;

V – Professor, o titular de cargo Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

VI - Funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção ou administração, coordenação pedagógica e coordenação educacional e pedagógica, exercidas nas instituições educacionais, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e nas unidades a ela vinculados.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

#### Seção I

##### Dos Princípios Básicos

**Art. 3º** - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional;

II - condições adequadas de trabalho;

III - remuneração condigna, com vencimentos iniciais da carreira, para a formação em nível médio na modalidade normal, nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.738, de 2008;

IV - gestão democrática de ensino público municipal;

V - desenvolvimento funcional baseado na habilitação ou titulação, no desempenho, na qualificação e no tempo de efetivo exercício em funções de magistério, nos termos desta lei;

VI - garantia, aos profissionais no exercício da docência, de período reservado a estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, incluindo em sua carga horária de trabalho;

VII - participação dos profissionais do magistério no planejamento, elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional e da rede municipal de ensino;

VIII - movimentação dos profissionais entre as instituições educacionais, por meio de critérios objetivos tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

IX – mobilidade que permite aos profissionais do magistério, nos limites legais vigentes, a prestação de serviços educacionais de excelência.

Seção II

Da Estrutura da Carreira

**Art. 4º** - A estrutura da Carreira do Magistério Público Municipal de Bela Vista da Caroba compreende o cargo permanente de Professor.

Subseção I

Da Constituição da Carreira

**Art. 5º** - Para efeitos desta Lei entende-se por:

I – cargo, o lugar na organização do serviço público, correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria e remuneração pelo Poder Público, nos termos da Lei;

II – carreira, o conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do profissional do magistério, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

III – nível, a divisão da Carreira segundo a habilitação ou titulação;

IV – habilitação ou titulação, a formação em nível médio na modalidade normal ou magistério, a licenciatura plena, a graduação com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, a especialização, o mestrado e o doutorado;

V – classe, a divisão de cada Nível em unidades de progressão horizontal funcional;

VI – interstício, o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o profissional do magistério se habilite à progressão funcional dentro da Carreira;

VII – quadro permanente do magistério público municipal, constituído pelo cargo de Professor, de natureza efetiva, com número de vagas definidas em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

**Art. 6º** - A carreira do Magistério Público Municipal abrange a educação infantil, os anos iniciais do ensino fundamental e as modalidades de ensino.

Subseção II

Das Classes e dos Níveis

**Art. 7º** - As Classes constituem a linha de promoção da Carreira dos titulares de cargo de Professor e são designadas pelas letras de "A" à "O".

**Art. 8º** - Os Níveis, referentes à habilitação ou titulação dos profissionais do magistério, titulares de cargo de Professor são:

**I – Professor I** – formação em nível médio, na modalidade normal ou magistério;

**II – Professor II** – formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

**III – Professor III** – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Lato Sensu*, na área da educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;

**IV – Professor IV** – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Stricto Sensu*, e em curso de mestrado ou doutorado na área de educação.

**CAPÍTULO III**

**DO PROVIMENTO**

Seção I

Do Concurso Público



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

**Art. 14** - O provimento no cargo de Professor somente será efetivado após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

**Art. 15** - Admitir-se-á outras formas de seleção e contratação pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

I - provimento temporário;

II - substituição emergencial de titulares do cargo.

**Parágrafo único.** Legislação própria disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária dos titulares de cargo de Professor.

**Art. 16** - O ingresso na carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por concurso de provas e títulos.

**Art. 17** - São requisitos para ingresso na carreira, no cargo de Professor, a formação:

I - para atuação multidisciplinar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental:

a) Em nível médio, na modalidade normal ou magistério;

b) Em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia.

c) Em curso normal superior.

II - para atuação em áreas específicas do conhecimento ou componente curricular:

a) Em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena específica; ou

b) Outra graduação, correspondente às áreas do conhecimento específico do currículo, em formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

**Art. 18** - O ingresso na Carreira dos Profissionais do Magistério dar-se-á na Classe "A" do respectivo cargo da Carreira e no Nível corresponde à habilitação ou titulação exigida no edital do concurso referente a cada cargo.

A



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

**Parágrafo único.** As demais habilitações e titulações valerão para progressões funcionais verticais, após o cumprimento do estágio probatório.

Seção II

Da Nomeação

**Art. 19** - A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecido rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existentes e o prazo de sua validade.

**Art. 20** - Os candidatos que obtiverem classificação até o limite de números de cargos, para cujo provimento tenha sido aberto o concurso, serão chamados mediante edital para, na ordem da respectiva classificação, confirmar formalmente a intenção de serem nomeados, mediante a apresentação dos documentos para posse e realização do exame de saúde.

Seção III

Da Posse

**Art. 21** - A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, a qual será formalizada pela assinatura no respectivo termo pela autoridade competente e pelo empossado, no qual deverão constar as atribuições, deveres, responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

**Parágrafo único.** Somente haverá posse no caso de provimento por nomeação em cargo efetivo.

**Art. 22** - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

**§ 1º** - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

**§ 2º** - Excetua-se do disposto do parágrafo anterior a licença sem remuneração, cujo prazo para a posse dar-se-á na forma do *caput* deste artigo.

**§ 3º** - A posse poderá dar-se mediante procuração específica. A



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

**Art. 23** - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

**Art. 24** - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Parágrafo único.** Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto fisicamente para o exercício do cargo.

**Art. 25** - Salvo menção expressa do regime de acumulação remunerada lícita, no ato da posse, ninguém poderá ser empossado sem apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função em administração direta, autárquica ou fundacional, ou em empresas públicas ou em sociedades de economia mista das esferas de governos federal, estadual, distrital e municipal.

**Art. 26** - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no caput do art. 22.

#### Seção IV

#### Do Estágio Probatório

**Art. 27** - O profissional do magistério, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de sua entrada em exercício.

**§ 1º** - O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes hipóteses:

- I - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - licença para atividade política;
- IV - afastamento para participação em curso de formação;
- V - afastamento para desempenho de cargo em função gratificada.

**§ 2º** - O estágio probatório será retomado a partir do término dos motivos que geraram sua suspensão.

A



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

**Art. 28** - O estágio probatório não impede ao profissional do magistério:

I - o exercício de função de suporte pedagógico, desde que concomitantes com a docência;

II - o exercício de função de direção.

**Art. 29** - Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério será submetido à avaliações periódicas anuais, nos termos da regulamentação específica, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

**Art. 30** - Durante o estágio probatório serão proporcionados aos profissionais do magistério, meios para o desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

**Parágrafo único.** Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e comissão de avaliação, garantirem os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos profissionais do magistério em estágio probatório.

**Art. 31** - Concluídas as avaliações do estágio e sendo considerado apto para o exercício das funções de magistério, o profissional será confirmado no cargo e considerado estável no serviço público.

**Art. 32** - O profissional do magistério, cumprido o estágio probatório, cujas avaliações concluíram pela sua estabilidade no Serviço Público Municipal, será posicionado no nível correspondente a sua habilitação ou titulação.





PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

**Parágrafo único.** O reflexo financeiro, decorrente da mudança de Classe do profissional de que trata este artigo, deverá ocorrer até o mês subsequente à conclusão do período do estágio probatório.

**Art. 33** - Constatado pelas avaliações que o profissional do magistério não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá á autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito ao contraditório e a ampla defesa.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO EXERCÍCIO E DA PROGRESSÃO NA CARREIRA**

#### Seção I

#### Do Exercício

**Art. 34** - As atribuições de funções específicas aos profissionais do magistério corresponderão ao exercício de:

- I - docência;
- II - direção;
- III - coordenação pedagógica, exercida na instituição educacional;
- IV - coordenação educacional e pedagógica, exercida no âmbito de toda a rede pública municipal de ensino, cujo local de trabalho do profissional é a sede administrativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**§ 1º** - No exercício das funções de coordenação pedagógica estão também incluídas as atividades de orientação, supervisão e planejamento.

**§ 2º** - No exercício das funções de coordenação educacional e pedagógica estão também incluídas as atividades de administração, planejamento, supervisão e assessoramento.

**§ 3º** - As atribuições específicas das funções contidas neste Capítulo encontram-se descritas no Anexo I (um) da presente Lei.

**Art. 35** - O exercício profissional dos integrantes do magistério será vinculado à área do conhecimento ou componente curricular



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, em caráter excepcional, quando habilitado para o magistério em outra área de conhecimento ou componente curricular e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

**Art. 36** - Os profissionais do magistério poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, funções de suporte pedagógico desde que tenham formação em Pedagogia ou de pós-graduação em área correspondente.

**Parágrafo único.** É pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de suporte pedagógico, a experiência docente de no mínimo dois anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

**Art. 37** - As funções de direção de instituição educacional, coordenação pedagógica e coordenação educacional e pedagógica serão exercidas exclusivamente por profissionais integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, portadores de nível superior na área de educação.

**§ 1º** - A função de direção de instituição educacional será exercida por profissional nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 2º** - A designação dos profissionais do magistério para o exercício das funções de coordenação pedagógica e coordenação educacional e pedagógica será de competência do Secretário Municipal de Educação.

## Seção II

### Da Progressão na Carreira

**Art. 38** - Promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional do magistério e dar-se-á por meio de avanço vertical e horizontal.

## Subseção I

### Do Avanço Vertical

**Art. 39** - Entende-se por avanço vertical a passagem de um Nível de habilitação ou titulação para outro imediatamente superior.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

§ 1º A promoção vertical dar-se-á por habilitação ou titulação, através do critério exclusivo de formação do profissional do magistério, para elevação ao Nível superior correspondente.

§ 2º O profissional do magistério promovido, ocupará no Nível superior, Classe correspondente àquela que ocupava no Nível anterior.

§ 3º A promoção vertical é automática e vigorará no mês subsequente aquela em que o interessado apresente documento comprobatório da nova habilitação ou titulação, após o cumprimento do estágio probatório.

**Art. 40** - A tabela de vencimentos dos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, composta por Níveis, aos quais estão associados critérios de habilitação ou titulação, conforme previstos nesta Lei, terão os valores definidos da seguinte forma:

I - o valor do vencimento do Nível Professor II corresponde ao valor do vencimento do Professor I, acrescido de 15% (quinze por cento);

II - o valor do vencimento do Professor III corresponde ao valor do vencimento do Professor II, acrescido de 10 % (dez por cento).

III - o valor do vencimento do Nível Professor IV corresponde ao valor do vencimento do Nível Professor III, acrescido de 15 % (quinze por cento).

**Art. 41** - O profissional do magistério com acumulação legal de cargos, prevista em lei, poderá usar a nova habilitação ou titulação em ambos os cargos.

Subseção II

**Do Avanço Horizontal**

**Art. 42** - Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma Classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante acréscimo remuneratório de 3% (três por cento) sobre a remuneração, para cada classe, não acumulativo.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

**Art. 43** - O avanço horizontal dar-se-á aos integrantes de uma Classe que tenha cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, mediante critérios devidamente pontuados e decorrerá de avaliação que considerará o desempenho e a qualificação do profissional do magistério, conforme regulamentação específica a ser expedida através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 44** - Os resultados obtidos nas avaliações de desempenho dos profissionais do magistério nortearão o planejamento, a definição das novas ações necessárias para o seu constante desenvolvimento, visando assegurar a qualidade do ensino oferecido pelo Município de Bela Vista da Caroba.

**Art. 45** - Os profissionais do magistério não poderão ser promovidos por meio de avanço horizontal enquanto permanecerem em qualquer uma das seguintes situações:

- I - em estágio probatório;
- II - em exercício de atividades estranhas ao magistério ou as funções previstas para o cargo;
- III - em licença para tratar de assuntos particulares.

**Parágrafo único.** Os afastamentos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo, tornam sem efeito o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício para promoção.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS LICENÇAS**

**Art. 46** - Conceder-se-á licença aos profissionais do Magistério nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista da Caroba, além das dispostas nesta Lei.

#### **Seção Única**

#### **Da Licença para Qualificação Profissional**

**Art. 47** - Os profissionais do Magistério poderão, no interesse do ensino e sem prejuízo do mesmo, a cada quinquênio de exercício em função de magistério, licenciar-se do cargo efetivo, com o respectivo vencimento e vantagens de caráter permanente, pelo prazo máximo de 3 (três) meses, para participar de curso de



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

especialização em Mestrado, desde que submetido e devidamente deferido o pedido pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, com a apresentação do programa a ser cursado, observando o que dispõe o art. 45.

**Parágrafo único** - A licença para qualificação profissional, do que trata o *caput* deste artigo, consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequentar a curso de mestrado, em instituições credenciadas, observando-se sempre o interesse do ensino da rede municipal.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO REGIME DE TRABALHO**

#### Seção I

##### Da Jornada de Trabalho

**Art. 48** - A jornada de trabalho dos profissionais do magistério corresponderá a 20 (vinte) horas aulas semanais, para o cargo de Professor.

**Art. 49** - A jornada de trabalho dos profissionais do magistério em função docente, será dividida proporcionalmente à sua duração, em uma parte para o desempenho de atividades de interação com os alunos e outra parte para atividades complementares ao exercício da docência.

#### Seção II

##### Das Atividades Complementares ao Exercício da Docência

**Art. 50** - As horas destinadas aos profissionais do magistério, para atividades complementares ao exercício da docência, serão de 33% (trinta e três por cento) da jornada de trabalho.

**Art. 51** - As atividades complementares ao exercício da docência deverão ser desenvolvidas de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional, respeitadas as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e compreendem:



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

- I - planejamento e avaliação do trabalho didático;
- II - atividades de preparação das aulas;
- III - avaliação da produção dos alunos;
- IV - colaboração com a administração da instituição educacional;
- V - participação em reuniões pedagógicas, de estudo ou administrativas pertinentes à área educacional;
- VI - articulação com a comunidade escolar.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

#### Seção I

##### Do Vencimento

**Art. 52** - Considera-se vencimento inicial da carreira, o fixado na Classe "A", e no Nível correspondente à habilitação ou titulação exigida no edital do concurso referente a cada cargo, na tabela de vencimentos.

**Art. 53** - Considera-se vencimento básico da carreira, ao valor fixado na Classe correspondente a cada Nível de habilitação ou titulação, na tabela de vencimentos.

**Art. 54** - Os reajustes dos vencimentos dos profissionais do magistério e a data de sua aplicação obedecerão às disposições da legislação federal, e no que dispuser a legislação municipal.

#### Seção II

##### Da remuneração

**Art. 55** - A remuneração dos profissionais do magistério corresponde ao vencimento relativo à Classe e ao Nível de habilitação ou titulação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer *jus*.

#### Seção III



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

Das vantagens

**Art. 56** - Além do vencimento do cargo, os profissionais do magistério poderão receber as seguintes vantagens:

- I - gratificações;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional de incentivo funcional.

**Art. 57** - Os profissionais do magistério, integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, quando não conflitantes com as disposições estabelecidas nesta Lei.

Subseção I

Das Gratificações

**Art. 58** - Os profissionais do magistério farão jus às seguintes gratificações:

- I - pelo exercício da função de direção;
- II - pelo exercício da função de coordenação pedagógica nas instituições educacionais;
- III - pelo exercício da função de coordenação educacional e pedagógica na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- IV - pelo exercício em instituições educacionais de difícil acesso.

**Art. 59** - As gratificações, aos profissionais do magistério, estabelecidas no art. 58, serão calculadas sobre a remuneração o qual o servidor estiver enquadrado, para cada jornada de vinte horas semanais de trabalho ou proporcionalmente à carga horária do profissional na respectiva função, correspondendo a:

- I - 40% (quarenta por cento) pelo exercício da função de direção, nas instituições educacionais;
- II - 20% (vinte por cento) pelo exercício da função de coordenação pedagógica nas instituições educacionais;
- III - 30% (trinta por cento) pelo exercício da função de coordenação educacional e pedagógica na Secretaria Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

Educação e Cultura, com atendimento no âmbito das instituições educacionais da rede municipal de ensino;

IV - 5% (cinco por cento) pelo exercício em instituição educacional de difícil acesso.

**Art. 60** - A gratificação de difícil acesso será devida ao profissional que atuar em instituições educacionais localizadas fora do perímetro urbano do Município, e não for servida por transporte coletivo ou outro meio de transporte ofertado pela municipalidade;

**Art. 61** - A gratificação de difícil acesso é devida exclusivamente para deslocamento entre a residência do profissional do magistério e a instituição educacional ou de uma instituição educacional para outra, localizadas no território do município de Bela Vista da Caroba.

**Art. 62** - O pagamento da gratificação pelo exercício de função gratificada de Direção na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, quando o profissional do magistério optar pelo vencimento de seu cargo efetivo, será de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico do profissional quando este for detentor de um cargo efetivo de vinte horas semanais.

**Art. 63** - As gratificações, prevista nesta Lei, não se incorporam aos vencimentos.

### Subseção II

#### Do Adicional por Tempo de Serviço

**Art. 64** - O adicional por tempo de serviço dos profissionais do magistério será equivalente a 1% (um por cento) do seu vencimento básico, a cada ano completo de exercício, em cargo de provimento efetivo no serviço público municipal de Bela Vista da Caroba, observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

**Parágrafo único.** O adicional de que trata este artigo será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente em que completar o anuênio.

### Subseção III

#### Do Adicional de Incentivo Funcional

A





PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

**Art. 65** - Ao profissional do magistério, que atingir a Classe "O" de seu Nível, na tabela de vencimento, e não estiver apto ao benefício de aposentadoria, será concedido adicional de incentivo funcional de 2% (dois por cento) sobre o seu vencimento básico, a cada interstício de 12 (doze) meses, até o limite de 15% (quinze por cento).

**§ 1º** Para fazer jus ao adicional de que trata este artigo, o profissional do magistério deverá ter cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses na Classe "O" e estará sujeito ao mesmo processo de avaliação determinada para o avanço horizontal, conforme estabelecido nesta Lei.

**§ 2º** Ao profissional do magistério que se torna apto ao benefício da aposentadoria, será suspenso o adicional previsto neste artigo.

**§ 3º** aplica-se também aos profissionais de que tratam este artigo, as regras estabelecidas no art. 45.

**§ 4º** o adicional de que trata o *caput* deste artigo incorpora-se ao vencimento do profissional do magistério.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS FÉRIAS**

**Art. 66** - O período de férias anuais dos profissionais do magistério, em efetivo exercício no cargo, será de 30 (trinta) dias consecutivos, segundo o calendário escolar.

**§ 1º** Os profissionais do magistério, no exercício de função de docência, terão direito, além das férias previstas neste artigo, a um recesso remunerado de até 15 (quinze) dias, a serem usufruídos nos períodos de recessos escolares, de acordo com o calendário escolar, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas da instituição educacional e as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**§ 2º** Fica garantido o direito ao gozo de férias definido no calendário escolar, que coincidir total ou parcialmente com período de licença maternidade.

**§ 3º** Nas férias anuais remuneradas, os profissionais do magistério terão direito a um terço a mais do que sua remuneração mensal, de acordo com o período fixado no *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

**CAPÍTULO IX**

**DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO**

Seção I

Da Lotação

**Art. 67** - A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, necessárias para o funcionamento dos diversos órgãos e unidades responsáveis pelo desempenho das atividades do Magistério Público Municipal.

**Art. 68** - Os profissionais do magistério terão sua lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 69** - Compete ao Secretário Municipal de Educação e Cultura estabelecer os critérios para a fixação do local de exercício dos profissionais do magistério, por meio de regulamentação específica, observando-se os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade.

**Art. 70** - O profissional do magistério, quando designado para exercer funções de magistério em local diverso do seu local de exercício, terá direito de retorno à instituição educacional de origem, depois de cessado o motivo que originou a designação.

Seção II

Da Remoção

**Art. 71** - Processo de remoção é a movimentação dos profissionais do magistério de uma para outra instituição educacional na rede municipal de ensino, sem que se modifique sua situação funcional.

**Art. 72** - O processo de remoção pode ser feito:

- I - de ofício;
- II - a pedido;
- III - por permuta.

§ 1º Entende-se por remoção de ofício aquela destinada a atender as necessidades do serviço público, inclusive nos casos de



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

reorganização da estrutura interna da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e/ou da rede municipal de ensino.

§ 2º Entende-se por remoção a pedido, aquela destinada a atender os interesses dos profissionais do magistério, e será realizada com vista ao preenchimento de vaga existente nas instituições educacionais.

§ 3º Entende-se por remoção por permuta, aquela que visa atender prioritariamente interesses dos profissionais do magistério e realizar-se-á no início do período letivo, por ato do Secretário Municipal de Educação entre os membros do magistério ocupantes de cargo do quadro permanente de pessoal, da mesma natureza.

**Art. 73** - O profissional do magistério, investido mediante concurso público, somente poderá ser movido depois de cumprido o estágio probatório, salvo para o caso de remoção de ofício.

**Art. 74** - Nos casos de remoção a pedido, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, instituirá a convocação de candidatos classificados de acordo com os critérios estabelecidos no art. 79 desta Lei.

**Art. 75** - A remoção por permuta deverá ser precedida de requerimento de ambos os interessados, dirigido ao Secretário Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 76** - A decisão sobre a concessão de remoção, a pedido ou por permuta, de uma instituição educacional para outra ou para órgão da educação municipal, atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação municipal, observando-se os princípios do interesse público e da equidade.

**Art. 77** - O processo de remoção acontecerá anualmente entre os profissionais interessados em mudar sua sede de exercício.

§ 1º Os pedidos de remoção serão feitos no mês de novembro.

§ 2º A remoção somente poderá ser feita para instituição educacional com existência de vagas.

§ 3º A remoção por permuta independe de existência de vagas no local de exercício do profissional do magistério.

§ 4º O pedido de remoção dos profissionais do magistério dar-se-á para cada jornada de trabalho do respectivo cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

**Art. 78** - O processo de remoção deverá sempre preceder o de interesse para o provimento dos cargos de carreira do magistério.

**Art. 79** - A concessão de remoção dar-se-á observando-se os seguintes critérios:

I - maior tempo de efetivo exercício em função de magistério na rede municipal de ensino, contados a partir da data da nomeação no cargo;

II - maior habilitação ou titulação.

Parágrafo único. Persistindo o empate, adotar-se-á o critério de sorteio para desempate dos interessados.

**Art. 80** - Quando, pela redução do número de turmas ou de alunos de uma instituição educacional ou por necessidade do serviço público, houver remoção de ofício de profissionais do magistério para outra instituição educacional, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o que contar com menor tempo de exercício em função de magistério na rede municipal de ensino;

II - o que contar com menor tempo de efetivo exercício na instituição educacional.

§ 1º Os profissionais do magistério envolvidos, em virtude do que dispõem o *caput* deste artigo, terão direito de retorno quando houver vaga na instituição educacional de origem, observando-se para o seu retorno, a ordem inversa da classificação estabelecida para a remoção de ofício.

§ 2º A vaga de que trata o parágrafo anterior só poderá ser ocupado por outro profissional do magistério, quando não houver, por parte do profissional removido, interesse de retorno à instituição de origem, firmado por meio de termo de desistência.

**Art. 81** - Compete ao Secretário Municipal de Educação e Cultura publicar o resultado dos pedidos de remoção.

### Seção III

#### Da Readaptação

**Art. 82** - O profissional do magistério que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e/ou mental, comprovada por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

compatíveis com a sua limitação, após avaliação pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único.** O profissional do magistério, na condição de readaptação, deverá submeter-se anualmente à perícia médica visando avaliar sua capacidade de retorno às funções do cargo para qual foi concursado.

**Art. 83** - O profissional do magistério que exercer, na condição de readaptado, desempenhará atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações e com seu cargo, preferencialmente, em atividades educacionais na instituição educacional onde se encontrava em exercício antes da readaptação.

**Art. 84** - O profissional do magistério que exerce, na condição de readaptado, na rede municipal de ensino, atividades voltadas à educação, terá direito à progressão funcional na Carreira, seja por meio de avanço vertical ou horizontal.

**Art. 85** - A readaptação do profissional do magistério, em nenhuma hipótese, acarretará aumento ou redução da carga horária de trabalho e do vencimento.

## **CAPÍTULO X**

### **DA DISTRIBUIÇÃO DE AULA E/OU TURMAS**

**Art. 86** - A distribuição de aulas e/ou turmas aos profissionais do magistério objetiva:

I - o exercício dos profissionais do magistério nas instituições educacionais;

II - a fixação da forma de cumprimento da jornada de trabalho;

III - a definição do trabalho e período correspondente.

**Parágrafo único.** A distribuição a que se refere o *caput* deste artigo será realizada, anualmente, de acordo com a etapa, modalidade de ensino, área do conhecimento ou componente curricular e será objeto de regulamentação específica, por determinação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS**

#### Seção I



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

**Art. 87** - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de:

- I - orientar a sua implantação e operacionalização;
- II - acompanhar, avaliar e propor medidas necessárias á sua execução;
- III - participar da elaboração de suas normas reguladoras;
- IV - participar do processo de enquadramento dos profissionais do magistério, conforme disposições estabelecidas no Plano de Carreira.

**Art. 88** - A Comissão de Gestão do Plano de Carreira será presidida pelo Secretário Municipal da Educação e Cultura e integrada por:

- I - um representante do Conselho Municipal de Educação;
- II - um representante do Conselho do FUNDEB;
- III - um representante da Secretaria Municipal da Administração;
- IV - um representante do Jurídico;
- V - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- VI - um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- VII - seis representantes dos profissionais do magistério, escolhidos por seus pares.

**Art. 89** - A alternância dos membros representantes do Magistério Público Municipal na Comissão de gestão do Plano de Carreira, verificar-se-á a cada dois anos de participação, observando, para substituição de seus participantes, o critério disposto no inciso VII do art. 88.

**Art. 90** - A Comissão de Gestão do Plano de Carreira reunir-se-á, ordinariamente, em época a ser definida em regime específico e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.



# PREFEITURA MUNICIPAL BELA VISTA DA CAROBA

## Seção II

### Do Enquadramento no Plano de Carreira

**Art. 91** - O provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.

**Art. 92** - O enquadramento dos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professores, neste Plano de Carreira, dar-se-á com base nos seguintes critérios:

I - na tabela de vencimentos, desta Lei;

II - no Nível correspondente a sua habilitação ou titulação exigida em edital de concurso para o cargo correspondente, devidamente comprovada;

III - na Classe correspondente a Referência ocupada na tabela de vencimentos do Plano de Carreira, vigente até a aprovação desta Lei.

**Parágrafo único.** O profissional do magistério, que na data da publicação desta Lei, tiver cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses ou mais na respectiva Classe de seu Nível de habilitação ou titulação, será posicionado na Classe seguinte.

**Art. 93** - Os profissionais do magistério que se encontrarem, à época da implantação do presente Plano de Carreira, em licença sem vencimentos para tratar de assuntos de interesse particular, serão enquadrados no presente Plano de Carreira quando do retorno do período de licença, nos termos desta Lei.

**Art. 94** - O profissional do magistério que ocupar cargo em função gratificada junto à rede municipal de ensino, com atividades voltadas à educação, será, por ocasião da reassunção, reenquadrado neste Plano de Carreira, computando-se para efeito do reenquadramento, os avanços estabelecidos para o período em que esteve no referido cargo.

**Art. 95** - Os profissionais do magistério em efetivo exercício na data da publicação desta Lei serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, num prazo máximo de trinta dias.

## Seção III

A



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

Das Disposições Finais

**Art. 96** - As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal tem caráter suplementar e específico, aplicando-se aos profissionais do magistério as normas constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bela Vista da Caroba, naquilo que não conflitar.

**Art. 97** - Para os efeitos desta Lei, só terão validade os cursos de pós-graduação *Stricto sensu*, Mestrado e Doutorado, autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.

**Art. 98** - O Poder Executivo poderá conceder aos profissionais do magistério, prêmios e diplomas de Mérito Educacional, quando do desenvolvimento de trabalhos, projetos pedagógicos ou qualquer outra atividade educacional considerada de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

**Art. 99** - As horas complementares ao exercício da docência de que trata o art. 50 serão implantadas de forma gradativa, a partir de 20% (vinte por cento) até atingir 33% (trinta e três por cento) da jornada de trabalho do profissional do magistério.

**Parágrafo único.** A implantação gradativa de que trata este artigo terá início a partir do ano letivo de 2015 com conclusão em 5 (cinco) anos, vinculada à disponibilidade orçamentária.

**Art. 100** - O exercício das funções de suporte pedagógico nas instituições educacionais e na Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverão obedecer aos requisitos profissionais estabelecidos nesta Lei.

**Art. 101** - Ficam integrados a este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração os cargos de Professor de Educação Física e Professor de Artes, inclusive quanto aos vencimentos.

**Art. 102** - Ficam definidas as vagas para cargo de Professor conforme estabelecidas no Anexo II desta Lei.

**Art. 103** - Os vencimentos do Magistério Municipal de Bela Vista da Caroba passam a vigorar de acordo com o Anexo III da presente Lei.

**Art. 104** - Integram a presente Lei os Anexos I, II e III.





PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

**Art. 105** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

06.001 12.361.0005.2.016 3.1.90.11.00 1102

06.001 12.361.0005.2.016 3.1.90.13.00 1102

**Art. 106** - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 243/2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bela Vista da Caroba/PR, em  
13 de março de 2015.

**Dilso Storch**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

LEI Nº 487/2015, DE 13 DE MARÇO DE 2015.

**ANEXO I**

**DIREÇÃO**

**ATRIBUIÇÕES**

1. Função: DIRETOR DE ESCOLA DE ENSINO INFANTIL E DIRETOR DE ENSINO FUNDAMENTAL NOS ANOS INICIAIS.

2. Descrição sintética: Desenvolver as atividades inerentes à gestão democrática e à coordenação dos aspectos administrativos, pedagógicos e financeiros da escola.

3. Atribuições típicas:

- Representar a escola na comunidade, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;
- Garantir o desenvolvimento das diretrizes municipais na execução da proposta pedagógica da escola;
- Coordenar, em consonância com a Secretaria Municipal de Educação e o conselho escolar, a elaboração coletiva, execução e avaliação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando sua unicidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar a partir das diretrizes construídas para a rede municipal de ensino;
- Submeter ao conselho escolar, para apreciação e aprovação, o plano de aplicação dos recursos financeiros em consonância com os recursos públicos descentralizados pela SME, ou por outro órgãos públicos federais ou estaduais;
- Realizar a aplicação dos recursos do estabelecimento de ensino mediante prévia apreciação e aprovação do plano de aplicação pelo conselho escolar, estando sujeita à prestação de contas;
- Administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola;
- Zelar pelo cumprimento do trabalho de cada docente;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

- Divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola, dando publicidade ao uso dos recursos públicos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- Manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;
- Dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino;
- Assessorar e acompanhar as atividades dos conselhos municipais da área de atuação;
- Oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais;
- Articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- Zelar pelo cumprimento das normas em relação aos servidores sob sua chefia;
- Avaliar o desempenho dos professores sob sua direção;
- Executar atividades correlatas à sua função;

## **COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA**

### **ATRIBUIÇÕES**

1. Funções: COORDENADOR PEDAGÓGICO DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NOS ANOS INICIAIS E COORDENADOR PEDAGÓGICO DA EDUCAÇÃO INFANTIL.

2. Descrição sintética: Desenvolver as atividades inerentes à gestão democrática e à coordenação dos aspectos administrativos, pedagógicos e financeiros da escola.

3. Atribuições típicas:

- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos:

- Assegurar o cumprimento das horas-aulas e dos dias letivos estabelecidos;

- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

- Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processo de integração da sociedade com a instituição educacional;

- Informar os pais ou responsáveis pela frequência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;

- Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da instituição educacional;

- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;

- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;

- Cumprir as determinações estabelecidas no respectivo regimento escolar;

- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhes forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria de Educação e Cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

**COORDENAÇÃO EDUCACIONAL E PEDAGÓGICA**

**ATRIBUIÇÕES**

1. Funções: COORDENADOR EDUCACIONAL E PEDAGÓGICO NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

2. Descrição sintética: Desenvolver as atividades inerentes à gestão democrática e à coordenação dos aspectos administrativos, pedagógicos e financeiros da escola.

3. Atribuições típicas:

- Coordenar e orientar as instituições de ensino quanto a elaboração e a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;

- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos:

- Assegurar o cumprimento das horas-aulas e dos dias letivos estabelecidos;

- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

- Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processo de integração da sociedade com a instituição educacional;

- Informar os pais ou responsáveis pela frequência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;

- Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

+



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da instituição educacional;

- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;

- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;

- Cumprir as determinações estabelecidas no respectivo regimento escolar;

- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhes forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria de Educação e Cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

**ANEXO II**

**QUADRO DE CARGOS**

CARGO	NÍVEL	QUADRO TOTAL DE VAGAS
Professor	I	56
Professor	II	
Professor	III	
Professor	IV	



# PREFEITURA MUNICIPAL BELA VISTA DA CAROBA

## ANEXO III

### TABELA DE VENCIMENTOS.

NIVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I
PROFESSOR I	R\$ 958,09	R\$ 996,41	R\$ 1.026,31	R\$ 1.067,36	R\$ 1.110,05	R\$ 1.154,45	R\$ 1.200,63	R\$ 1.248,66	R\$ 1.286,12
PROFESSOR II	R\$ 1.101,80	R\$ 1.145,88	R\$ 1.191,71	R\$ 1.239,38	R\$ 1.288,95	R\$ 1.340,51	R\$ 1.394,13	R\$ 1.449,90	R\$ 1.507,89
PROFESSOR III	R\$ 1.211,98	R\$ 1.260,46	R\$ 1.310,88	R\$ 1.363,32	R\$ 1.417,85	R\$ 1.474,56	R\$ 1.533,55	R\$ 1.594,89	R\$ 1.658,68
PROFESSOR IV	R\$ 1.272,58	R\$ 1.323,49	R\$ 1.376,43	R\$ 1.431,48	R\$ 1.488,74	R\$ 1.548,29	R\$ 1.610,22	R\$ 1.674,63	R\$ 1.741,62

NIVEIS	J	K	L	M	N
PROFESSOR I	R\$ 1.337,56	R\$ 1.391,07	R\$ 1.432,80	R\$ 1.490,11	R\$ 1.549,71
PROFESSOR II	R\$ 1.568,21	R\$ 1.630,94	R\$ 1.696,18	R\$ 1.764,02	R\$ 1.834,58
PROFESSOR III	R\$ 1.725,03	R\$ 1.794,03	R\$ 1.865,79	R\$ 1.940,43	R\$ 2.018,04
PROFESSOR IV	R\$ 1.811,28	R\$ 1.883,73	R\$ 1.959,08	R\$ 2.037,45	R\$ 2.118,94